CPL, 21 de setembro de 2004.

Ref.: Pregão 17/2004
Ass.: Impugnação aos termos do Edital.

Recebemos em 17 de setembro de 2004, impugnação, aos termos do edital, interposta por empresa interessada no certame, conforme abaixo descrito:

"AO
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO – CNPQ

REF.: Impugnação do Edital
Da Pregão Presencial Nº 017/2004.

Prezados Senhores,

A empresa interessada em participar no certame acima referenciado vem através desta impugnar o referido Edital Convocatório.

Preliminarmente, solicita a impugnante, que a presente impugnação seja conhecida mesmo que transmitido via fax, para posterior protocolização.

Tal solicitação se funda no art. 374 do CPC que sim determina

"O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente."

Também a jurisprudência já decidiu que os recursos transmitidos via fax, tempestivamente para posterior protocolização, devem ser conhecidos; ***verbis.***

"Recurso – via fax – validade. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax..."

Vide ainda: Ofício Circular 3, de 11/2/94, DOU de 16.2.94, p. uso de fax-símile; Recursos extraordinários 140.184-2, STF, DJ de 29/04/94, p. 9.711 e Resolução do STJ N. 43, DJ de 24/10/91.

A impugnação refere-se as exigências contidas no Anexo II item 2.2 das especificações.

> *"2.2 O Micro ofertado deverá possuir homologação da ENERGY STAR, quanto ao gerenciamento da redução do consumo de energia"*

Considerando que a certificação exigida, para informática é voluntária, ou seja não desqualifica para o mercado o produto que não à possui.

Considerando que no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (manifestação em anexo), a exigência de certificações restringem a participação de concorrentes.

Considerando que órgãos como, Supremo Tribunal Federal, SEBRAE, Ministério do Esportes, Governo do Estado de Pernambuco entre outros acataram nossa impugnação.

Não há como manter tal exigência, sem infringir o artigo 3º § 1º da Lei 8.666/93.

Certos de seu entendimento",